

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024

EDITAL Nº 56/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176//2024

Objeto: O objeto da presente licitação está ancorado na Contratação de instituição especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização e execução de Concurso Público de provas (objetiva, prática e títulos), e Processo Seletivo. Fornecimento completo de recursos materiais e humanos e toda logística necessária para a execução dos serviços, conforme DFD nº04/2024 Secretaria de Administração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Impugnante: OBJETIVA CONCURSOS LTDA

1. DO RELATÓRIO


Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a impugnante OBJETIVA CONCURSOS LTDA, apresenta impugnação, requerendo RETIFICAÇÃO do Edital, no sentido de rever o item 1.3.7 do Anexo I, permitindo alternativas de comprovação de capacidade financeira, como a apresentação de patrimônio líquido mínimo compatível com o objeto do certame, nos termos do § 4º do artigo 69 da Lei nº. 14.133/2021, objetivando garantir a ampla participação e observância dos princípios da isonomia e competitividade.

Diante dos fundamentos apresentados, passamos a decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com





Primeiramente, o item 1.3.7 segue o disposto no “caput” do artigo 69 da Lei, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Como bem observado, o edital atende o disposto em lei, pois fixou de forma objetiva, coeficientes e índices econômicos previstos em edital, devidamente justificados no processo licitatório.

A justificativa está prevista na nota explicativa do edital, após o item 1.3.8, do Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação, que diz:

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitarão à Administração da Prefeitura de Lucélia aferir as condições econômicas e financeiras das proponentes, buscando resguardar o cumprimento do contrato.

Tal situação é corroborada por entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, em comentário da legislação de licitação, realizado no seguinte link: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>:

Como podemos observar, o TCESP destaca que:

A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

A Administração deve justificar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução (princípio da motivação), evitando-se exigências desarrazoadas e impertinentes. Pode, ainda, exigir declaração subscrita por profissional contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no edital.

Em ato contínuo, no que tange o pedido de estabelecer a alternativa prevista no §4º do Artigo 69 da Lei 14.133/2021, para fins de habilitação econômico-financeira, destacamos que o dispositivo em questão é claro em destacar “[...] **poderá** estabelecer no edital [...]”, ou seja, fica a critério da administração pública estabelecer ou não tal possibilidade.

Em sendo assim, diante do poder de discricionariedade da administração pública, preservado pelo dispositivo supramencionado, mantemos os termos do edital nos moldes iniciais.

Lembramos que a discricionariedade administrativa refere à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Trazemos à baila o que dispõe a festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella, em sua Obra Direito Administrativo, 36ª Edição, fls. 220:

“[...] a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (ver Di Pietro, 2001b).”

Nestes termos, passamos a conclusão.

3. DECISÃO
Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





Diante do exposto, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** da impugnação interposta, e no **mérito**, julgo **improcedente** a pretensão da impugnação, mantendo os termos do edital nos moldes iniciais, em conformidade com a competência discricionária da administração pública.

Notifique a empresa interessada da presente
Decisão.

Publique-se.

Lucélia/SP, 18 de novembro de 2024.

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

BRUNO DOS SANTOS
Secretário de Administração

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com